



Comarca de Caxias do Sul-RS

1º Juizado da 1ª Vara Cível

Proc. n.º 010/1.18.0013123-2

Embargos à Execução

Embargante: Marcopolo S. A.

Embargado: Fábio Sabino Rodrigues Advogados Associados

Prolator: Darlan Élis de Borba e Rocha

Data: 25.6.19

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

MARCOPOLO S. A. opôs embargos à execução contra FÁBIO SABINO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, narrando que firmou, com o réu, contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, tendo por objetivo a prestação de serviços de assessoria de viabilidade econômica de cooperativas de transporte, com pagamento mensal de R\$ 15.000,00, mais custos de deslocamento, hospedagem e alimentação. No decorrer dessa relação, as partes firmaram contratos específicos, com previsão de comissão de êxito vinculada a aquisição e integral adimplemento de veículos da embargante. Em relação à presente demanda, foi firmado contrato em 2.3.15, tendo por objeto a obtenção de crédito para renovação da frota da Cootarde do Distrito Federal/DF. Foi firmado contrato de promessa de compra e venda de 140 veículos, em 4.12.15, visando a obtenção de crédito junto à CEF ou Banco Bradesco, o qual foi concedido, não se implementando a venda. Posteriormente a isso, foi concedido crédito direto à Cootarde pelo Banco Moneo, sendo vendidos 40 veículos, mas sem participação do embargado. Além disso, a cooperativa foi inadimplente, o que retirou o êxito da operação, descabendo o pagamento dos honorários pleiteados. Defendeu, assim, a inexigibilidade da obrigação, bem como do título, pois não se enquadra como contrato de honorários advocatícios, nem como título executivo extrajudicial, diante da ausência de duas testemunhas. Presente excesso de execução, pois o embargado fez incidir multa de 10% não prevista no contrato, devendo a



execução se dar no montante de R\$ 597.957,67. Pediu a procedência dos embargos para extinção da execução ou para reconhecimento do excesso. Juntou documentos.

Foram recebidos os embargos à execução, sem efeito suspensivo. Houve embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado impugnou, requerendo, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos à execução. No mérito, alegou que viabilizou a venda dos veículos à cooperativa, auxiliando na obtenção do crédito junto ao Banco Moneo. Em razão da venda, são devidos os honorários de êxito, prestando serviços que tornaram a cooperativa apta a assumir obrigações financeiras. Através de seus serviços, a embargante vendeu cerca de 150 veículos para cooperativas, recebendo trinta e oito milhões de reais. O Banco Moneo concedeu o crédito à cooperativa com base no seu trabalho, não retirando a obrigação do pagamento dos honorários eventual inadimplemento. A obrigação resultante do contrato de honorários advocatícios é de meio e não de resultado. O contrato firmado entre as partes é amparado pelo Estatuto da OAB, pois advocatício, sendo firmado por duas testemunhas. Ausente excesso de execução, pois não cobrou multa de 10%, mas sim honorários nesse percentual. Após discorrer sobre sua efetiva participação na operação realizada com o Banco Moneo, pediu a improcedência dos embargos à execução, com condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas, e a instrução foi encerrada, sendo o debate oral convertido em memoriais escritos, que as partes apresentaram depois.

II – FUNDAMENTOS

Desacolho a preliminar de rejeição liminar dos embargos, pois foram instruídos com os documentos indispensáveis à sua propositura, inexistindo quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 918 do CPC.

No mérito, verifica-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica empresarial e estabelecimento de honorários advocatícios de êxito.



Assim, considerando a natureza jurídica do contrato, de honorários advocatícios, incide no caso a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Além disso, o contrato foi firmado por duas testemunhas, com reconhecimento de firma em cartório (fl. 32).

Reza o artigo 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

“III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Consoante restou estabelecido na cláusula 8ª do contrato, os serviços prestados seriam remunerados por honorários na hipótese de êxito de compra e venda por parte da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL – COOTARDE, no valor de R\$ 18.000,00 por veículo efetivamente vendido pela MARCOPOLO (fl. 29 da execução em apenso).

Assim, não merece amparo a alegação da embargante de que seriam devidos honorários somente em caso de aprovação pela Caixa Econômica Federal ou Banco Bradesco, bem como na hipótese de pagamento das obrigações contraídas pela cooperativa ao banco.

A compra e venda de veículos por parte da cooperativa para qual o embargado prestou os seus serviços lhe dá direito aos honorários fixados no contrato, prescindindo qualquer outra condição não prevista na avença.

Restou demonstrado que houve a compra e venda de 40 veículos entre a COOTARDE e a embargante MARCOPOLO, o que se deu através do banco Moneo, consoante o contrato das fls. 373/387.

O contrato junto ao Banco Moneo foi firmado em 11.11.16 (fl. 380), ou seja, posteriormente ao trabalho desenvolvido pelo embargado junto à cooperativa, uma vez que o contrato entre as partes havia sido firmado em 2.3.16 (fl. 32).

Assim, são devidos os honorários de êxito pelo trabalho desenvolvido, com demonstração da efetiva compra e venda de veículos.

A testemunha Fabiano Valentini (CD – fl. 388) mencionou que o embargado tinha equipe de trabalho que avaliava a capacidade de financiamento das cooperativas de transporte, recebendo valores mensais e ajuda de custo, bem como honorários de êxito. Confirmou que um dos contratos era relativo à COOTARDE e que o projeto inicial era de compra e venda de 140 veículos, o que não ocorreu por falta de



viabilidade econômica e negativa de crédito por parte da CEF e do Banco Bradesco. Embora tenha mencionado que, posteriormente, houve compra direta pela cooperativa de 40 veículos da MARCOPOLO, sem intervenção do embargado, confirmou que a cooperativa utilizou os recursos do projeto original dos 140 veículos desenvolvido pelo embargado para pagamento de parte da aquisição do lote de 40 veículos.

A testemunha Sidnei Vargas da Silva (CD – fl. 388) confirmou que o embargado prestava assessoria contábil para a embargante, com o objetivo de conquistar créditos para cooperativas de transporte, com contratos pontuais para realização dos negócios. Referiu que o projeto inicial para compra e venda de 140 veículos não obteve êxito, havendo negativa de crédito por parte da CEF e do Banco Bradesco, mas que houve a aquisição de 40 veículos através do Banco Moneo. Mencionou que desconhece se a documentação do embargado foi utilizada para realização da operação, mas tinha conhecimento do projeto realizado por ele junto à COOTARDE.

Diogo Horácio de Almeida Gil apenas mencionou que foram firmados contratos de êxito, com base em serviço de reestruturação econômica e contábil nas cooperativas, sendo solicitado pelo embargado que o contrato fosse de honorários advocatícios.

Rodrigo Lopes, administrador e consultor financeiro do Banco Safra, mencionou que o projeto das cooperativas lhe foi apresentado pelo embargado, com requerimento de financiamento pelo BNDES, sendo realizadas reuniões, inclusive, com a participação do Banco Moneo. Apesar da cooperativa não possuir restrições ao crédito, não logrou êxito em financiar o projeto, pois não tinha como avaliar tecnicamente o sistema de bilhetagem eletrônica que estava nele previsto.

João Maria Sabino Cavalcanti de Barros referiu que recebeu proposta da Marcopolo para utilização dos serviços do embargado para reestruturação da cooperativa, visando financiamento de veículos, sendo o projeto aprovado, parte com recurso do BNDS e parte com recursos do Banco Moneo.

Os documentos das fls. 144/303 evidenciam a participação do Banco Moneo no acompanhamento do trabalho do embargado junto a cooperativa COOTARDE, de modo que a questão de não ter sido aprovado o crédito por parte das demais instituições financeiras não impediu a compra dos veículos por parte da cooperativa, em que pese em número bem menor do que o projeto original.

Eventual inadimplemento por parte da cooperativa junto ao Banco Moneo não retirou o êxito da operação, pois o crédito foi recebido por parte da embargante,



restando eventual prejuízo assumido pela instituição financeira, não podendo ser repassado ao embargado.

Não merece amparo a alegação de excesso de execução, pois sobre o débito não incidiu multa moratória de 10%, mas sim honorários advocatícios nesse mesmo percentual.

Destarte, a improcedência dos embargos à execução é a medida que se impõe.

Contudo, descabe a condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé, eis que ausentes as hipóteses dos incisos do art. 80 do CPC.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do embargado, que, considerando a natureza e importância da demanda, bem como o grau de zelo e o trabalho realizado, fixo em 10% do valor do débito, com base no artigo 85, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2019

Darlan Élis de Borba e Rocha

Juiz de Direito